



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 3/2026

Demandante: Clube Domus Nostra

Demandada: Associação de Futebol de Coimbra

Contrainteressado: Clube Recreativo Instrução Alhadense

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

1. O resultado de jogo oficial considera-se tacitamente homologado decorridos quinze dias após a sua realização, exceto se a um dos clubes intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.
2. A nulidade nunca se presume: *pas de nulité sans texte*.
3. A homologação tácita de resultados é fundamental para garantir a segurança jurídica das competições.

A. Partes

São Partes no presente processo arbitral o Demandante **Clube Domus Nostra** e a Demandada **Associação de Futebol de Coimbra**, a qual se pronunciou no dia 02/02/2026, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Contrainteressado, notificado a 6 de fevereiro de 2026, não se pronunciou.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pelo Demandante, e Pedro Brito Veiga Moniz Lopes, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 03/02/2026 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

C. Competência

A competência do TAD para decidir o presente processo assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a).

D. Valor da Causa

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77º, n.º 1 da LTAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA), conforme indicado pelo Demandante e aceite pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

E. Enquadramento da lide arbitral

No presente processo arbitral é requerido a revogação da decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra, a 13 de janeiro de 2026, no âmbito do Processo n.º 01/CJ – 2025/2026 que negou provimento ao recurso apresentado pelo Demandante após decisão do Conselho de Disciplina.

Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 23 de janeiro de 2026 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação dessa decisão.

Contesta, em tempo, a Demandada, alegando, que o acórdão não é merecedor de qualquer censura, razão por que deve manter-se na íntegra.

Face aos pedidos e alegações das Partes, o exame e decisão da causa objeto da presente instância arbitral incidiu sobre as seguintes questões essenciais, que assim se enunciam, de forma meramente preliminar e sintética, para efeitos da delimitação da instrução prevista no artigo 57.º, n.º 2, da Lei do TAD, face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de Direito suscitadas:

- Ilegalidade da homologação dos resultados afetados;
- Anular os atos subsequentes, incluindo o apuramento para a 2.ª fase;
- Determinar a reposição da legalidade e da verdade desportiva, atribuindo derrota em todos os jogos em que o clube infrator utilizou ilegalmente 4 jogadores não formados localmente, procedendo à devida correção da tabela classificativa da 1ª fase do campeonato em causa;

F. Argumentos do Demandante

Estando em causa na condenação *sub judice*, a imputação à Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se esta contrapondo com os seguintes argumentos:

- O presente recurso tem por objeto a impugnação da legalidade da decisão contida no Acórdão do Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra que negou



Tribunal Arbitral do Desporto

provimento ao recurso apresentado pelo recorrente relativo à utilização irregular de jogadores não formados localmente e aos efeitos dessa ilegalidade na validade da competição e na homologação dos respetivos resultados. De facto, o presente recurso tem por objeto a impugnação da legalidade da decisão do Conselho de Justiça da AFC que: a) Validou e manteve resultados e classificações obtidos em contexto de irregularidades regulamentares graves; b) Assumiu expressamente que a AFC detém apenas uma responsabilidade “meramente organizativa”, afastando qualquer dever de fiscalização, mormente de qualificação de jogadores; c) Permitiu a produção de efeitos desportivos manifestamente lesivos da verdade competitiva. Efetivamente a decisão sob recurso é assaz surpreendente. O Recorrente não pode deixar de manifestar a sua perplexidade em face da decisão vertida no Acórdão recorrido. O presente recurso versa sobre matéria de facto e de direito. Não pode o ora recorrente conformar-se, de modo algum, com a referida decisão, a qual não conduziu a uma decisão justa sob o ponto de vista da justiça formal e material.

- O presente recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo legal contado da notificação do Acórdão recorrido. O presente recurso é interposto ao abrigo do disposto nos artigos 4º e seguintes da Lei do TAD-Lei nº74/2013, de 6 de setembro. A decisão recorrida é definitiva no âmbito da justiça desportiva associativa, não existindo outro meio de impugnação interna.
- O Clube Recorrente participa no Campeonato Distrital de Seniores Masculinos de Futsal – Divisão de Honra – época 2025/2026, organizado pela Associação de Futebol de Coimbra. No decurso do mesmo, verificaram-se situações que consubstanciam violações claras dos regulamentos aplicáveis, afetando diretamente: a regularidade da prova; a igualdade entre clubes; a verdade desportiva; em concreto: nos seis primeiros jogos da prova, o CLUBE RECREATIVO INSTRUÇÃO ALHADENSE inscreveu quatro jogadores não formados localmente nas respetivas fichas técnicas de jogo. Tal facto viola expressamente o disposto no artigo 107.º, n.º 5, alínea b) do Regulamento de Provas Oficiais da AFC, que limita a três o número máximo de jogadores não formados localmente. 4. As fichas técnicas foram submetidas na plataforma Score/FPF, partilhada em tempo real com a Direção da AFC. Apesar disso, os jogos decorreram, os resultados foram homologados e o clube infrator foi admitido à 2.ª fase da prova. O Conselho de Justiça da AFC, embora não tenha posto em causa a factualidade, entendeu que a situação estaria coberta pelo regime de homologação tácita dos resultados, indeferindo a pretensão do Recorrente, o que não se aceita, devendo a presente situação ser



Tribunal Arbitral do Desporto

apreciada e decidida à luz do disposto no artigo 51º, nº1 do Regulamento Disciplinar da AFC, o qual preceitua que "O clube que, em jogo oficial, mencione na ficha técnica ou faça intervir no evento desportivo jogador, técnico ou outro agente desportivo que não esteja em condições legais ou regulamentares de o representar ou por si intervir nesse jogo, é punido com derrota e multa de 150,00€ a 250,00€". O Conselho de Justiça, após 37 dias de inércia decisória, proferiu Acórdão que: não apreciou adequadamente os factos; afastou o dever de fiscalização da AFC; legitimou uma situação irregular e ilegal, ferida de nulidade. Paralelamente, a AFC apressou-se a dar seguimento à prova e a marcar atos decisivos, agravando os efeitos da decisão recorrida.

- O presente recurso coloca ao Tribunal Arbitral do Desporto, essencialmente, as seguintes questões: 1. Saber se a inscrição de jogadores não formados localmente, em número superior ao permitido, constitui apenas uma infração disciplinar ou uma ilegalidade estrutural da prova que a fere de nulidade insanável; 2. Saber se é aplicável o regime da homologação tácita de resultados a infrações cometidas antes do início do jogo; 3. Saber se a inação da Direção da AFC, perante uma ilegalidade obrigatoriamente cognoscível oficiosamente, poder/dever da AFC, afeta a validade dos atos subsequentes; 4. Saber se a decisão recorrida viola os princípios da legalidade, igualdade competitiva e verdade desportiva.
- O acórdão recorrido funda-se, de forma decisiva, no artigo 10.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar da AFC, relativo à homologação tácita de resultados. Sucede que tal norma apenas se refere a infrações disciplinares cometidas durante o jogo. No caso concreto, a infração: a) ocorre antes do início do jogo; b) consubstancia-se na inscrição irregular na ficha técnica; c) é praticada num momento prévio e autónomo em relação ao evento desportivo. A aplicação do artigo 10.º, n.º 2 do RD a esta situação constitui uma interpretação restritiva e ilegal, violadora do princípio da legalidade regulamentar que a AFC não assegurou como é seu dever estatutário. O acórdão recorrido incorre, assim, em erro de direito, fundamento bastante para a sua anulação pelo TAD, por manifesta violação do Regulamento de Provas Oficiais da AFC, mormente o disposto no seu artigo 122º, nº1.
- O Conselho de Justiça confundiu dois planos distintos: a) o da sanção disciplinar ao clube infrator; b) e o da validade da competição e dos



Tribunal Arbitral do Desporto

seus resultados. A aplicação apenas de multas ao clube infrator não sana, por si só, uma violação estrutural da legalidade e regularidade das regras competitivas da prova. A legalidade da competição é um pressuposto autónomo, que deve ser assegurado pela entidade organizadora, *in casu*, a AFC, que não assegurou tal legalidade, preterindo um dever estatutário e regulamentar. Ao não distinguir estes planos, o acórdão recorrido incorre em vício de enquadramento jurídico, reiteradamente censurado pela jurisprudência arbitral desportiva. A jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto reconhece expressamente a sua competência para proceder ao reexame em matéria de facto e de direito de decisões de instâncias judiciais desportivas, quando estejam em causa atos e omissões das entidades organizadoras que afetem a legalidade e regularidade de uma prova desportiva, reafirmando que o TAD pode substituir o entendimento das instâncias inferiores sempre que exista erro de interpretação ou aplicação de regulamento (Acórdão TAD n.º 42/2019).

- O Recorrente alegou expressamente que: a) a Direção da AFC tinha conhecimento oficioso da irregularidade; b) tal dever resulta do artigo 122.º, n.º 1 do RPO; c) a plataforma Score/FPF permite fiscalização em tempo real. O acórdão recorrido não responde de forma adequada a esta alegação. Não explica: a) por que razão a Direção da AFC nada fez; b) nem porque tal inação não afeta a validade da prova. Tal omissão consubstancia violação do dever de fundamentação e omissão de pronúncia, vícios geradores de nulidade da decisão contida no Acórdão recorrido. Estabelece o artigo 107, nº5 do citado REGULAMENTO DA PROVAS OFICIAIS-ÉPOCA 2025/2026 DA ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE COIMBRA, o seguinte: "107.5 - INSCRIÇÃO DE JOGADORES NÃO FORMADOS LOCALMENTE FUTSAL a) Os clubes e/ou SAD's podem inscrever livremente jogadores profissionais e amadores. b) Sem prejuízo no disposto no número anterior, podem utilizar até 3 (três) jogadores não formados localmente, profissionais ou amadores nas fichas técnicas de jogo das competições Distritais Seniores Masculinas. Nas provas de âmbito nacional devem os clubes observar o estabelecido no regulamento da competição. c) Para efeitos do presente artigo considera-se que um jogador é formado na FPF ("formado localmente") quando este, entre os 11 anos, ou no início da época desportiva em que atinge essa idade, e os 19 anos, ou no termo da época desportiva em que atinge essa idade, independentemente da sua nacionalidade e idade, esteve registado por



Tribunal Arbitral do Desporto

clubes integrados na Federação Portuguesa de Futebol, de forma continuada ou interpolada, por 3 épocas desportivas completas ou 24 meses. d) Os jogadores que tenham o estatuto de jogador formado localmente conservam esse estatuto. B) DA VIOLAÇÃO DO REGULAMENTO DA PROVAS OFICIAIS-ÉPOCA 2025/2026 DA ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE COIMBRA. Sucede que o CLUBE RECREATIVO INSTRUÇÃO ALHADENSE, nos primeiros 6 jogos do campeonato distrital da Divisão de Honra de seniores masculinos de futsal, época 2025/2026, respetivamente com os códigos de jogo 501.02.003; 501.02007; 501.02.009; 501.02.014; 501.02.019; 501.02.024, inscreveu nas suas fichas técnicas de jogo 4 jogadores não formados localmente, a saber: Murilo Carmo de Queiroz, Alex Sampaio do Nascimento; André Tiago Silva Peneda; João Paulo Lapas Freitas. Tal facto viola frontalmente o determinado no mencionado artigo 107, nº5, al. b) do referido Regulamento de Provas Oficiais da Associação de Futebol de Coimbra. Não ignora a Direção da Associação de Futebol de Coimbra que as fichas técnicas de cada jogo, são submetidas na plataforma Score da FPF, partilhado em tempo real com a Associação de futebol de Coimbra, tendo esta a responsabilidade exclusiva de fiscalizar e supervisionar da regularidade formal e material dos elementos inscritos nas aludidas fichas técnicas de jogo. Equivale isto por dizer que, quer em primeira, quer em última instância, a Direção da Associação de Futebol de Coimbra, é o órgão responsável por assegurar a legalidade das provas no seu todo, mormente e no que ao caso concerne, na qualificação dos jogadores. O conhecimento desta legalidade é de conhecimento officioso por parte da Direção desta mesma Associação, o qual não depende de qualquer reclamação ou queixa. Pelo que, atento o supra exposto-inscrição irregular de 4 atletas na ficha técnica de jogo por parte do CLUBE RECREATIVO INSTRUÇÃO ALHADENSE nos 6 primeiros jogos do campeonato, deveria ter a sindicância imediata por parte dos órgãos desta Associação de Futebol de Coimbra, mormente a Direção, conforme preceitua o artigo 122, nº1, capítulo 5 do RPO. O que face aos factos em apreço, cabe à Direção da Associação, verificada a irregularidade patenteada nas inscrições irregulares supra identificadas, determinar officiosamente a NULIDADE da competição do mencionado clube nos jogos onde se verificou tal ilegalidade.

- A manutenção dos resultados e da progressão do clube infrator à 2.ª fase: a) legitima uma vantagem competitiva ilegal; b) penaliza os clubes cumpridores; c) compromete a confiança na legalidade e regularidade da



Tribunal Arbitral do Desporto

prova. O TAD, bem como o Tribunal Arbitral do Desporto Internacional têm afirmado, de forma constante e reiterada, que: a verdade desportiva constitui um valor estruturante do ordenamento jurídico-desportivo, prevalecendo sobre soluções meramente formalistas. O acórdão recorrido viola frontalmente este entendimento. De fato, a jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto Internacional (CAS) é frequentemente invocada como orientação em matéria de princípios jurídicos do desporto: CAS 2013/A/3274 - *Mads Glasner v. FINA*. O CAS analisa desqualificação de resultados concorridos após infração de regulamento, com discussão de efeito retroativo e noção de "fairness" nos resultados – lexicografia útil para sustentar que: a) a validade da classificação em prova que incorre em violação de regulamento não pode ser simplesmente "homologada"; b) a decisão deve respeitar justiça e equidade desportiva; e c) resultados podem ser revistos em função do impacto da violação na competição. A Utilização prática deste tipo de jurisprudência internacional é útil para reforçar conceitos como: a) verdade desportiva, b) efeitos retroativos de irregularidades, c) e interpretação ampla de normas desportivas quando o resultado competitivo é afetado. Face a tudo o exposto supra, é indubitável que deverá ser reposta a justiça, a verdade desportiva, respeitando-se o princípio da legalidade e igualdade, devendo a decisão contida no Acórdão recorrido ser revogada, cumprindo-se a lei desportiva, retroagindo os efeitos de tal revogação da decisão recorrido ao primeiro ato violador do RPO e RD (Regulamento de Provas Oficiais e Regulamento disciplinar).

- Sem prejuízo da junção posterior de acórdãos concretos, a jurisprudência do TAD tem afirmado, de forma reiterada, que: 1. a homologação tácita não cobre ilegalidades estruturais da prova; A jurisprudência arbitral reconhece que nenhuma forma de homologação tácita ou omissão de impugnação pode servir para 'sanear' ou legitimar provas cuja obtenção ou estrutura viola princípios jurídicos essenciais. O Tribunal Federal Suíço, no âmbito do controle de políticas públicas em face de decisões do *Court of Arbitration for Sport (CAS)*, afirmou que a simples homologação tácita de provas obtidas ilegalmente não livra o tribunal arbitral da obrigação de ponderar a legalidade intrínseca dessa prova face aos direitos fundamentais e às normas processuais aplicáveis; somente através de avaliação criteriosa e respeitadora dos processos pode tal prova ser admissível. (Acórdãos



Tribunal Arbitral do Desporto

4A_362/2013 e 4A_448/2013); 2. infrações ocorridas antes do jogo não se confundem com infrações durante o jogo; A infração em causa nos presentes autos consubstancia-se na utilização de quatro jogadores não formados localmente, quando o regulamento apenas permite a inscrição e utilização de três, irregularidade que se consuma no momento da elaboração e entrega da ficha de jogo, isto é, antes do início do encontro. Tal infração não se confunde, nem material nem temporalmente, com quaisquer ocorrências verificadas no decurso do jogo, nem com decisões técnicas do árbitro ao abrigo das Leis do Jogo. Trata-se de uma violação regulamentar prévia, respeitante aos pressupostos de elegibilidade e composição da equipa, cuja observância é exigida antes do apito inicial. A jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto tem distinguido de forma clara as matérias emergentes da aplicação das Leis do Jogo, próprias da prática da competição, das questões relativas à regularidade administrativa e disciplinar prévia à realização do encontro (v., entre outros, Acórdãos do TAD, Proc. n.º 12/2023, de 26.06.2023, e Proc. n.º 80/2023, de 14.06.2024). No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo tem afirmado que apenas as ocorrências técnicas verificadas no decurso da competição integram o conceito de “prática da própria competição”, ficando dele excluídas as irregularidades anteriores ao início do jogo, como as respeitantes à elegibilidade e composição das equipas (Ac. STA, 10.02.2022). Assim, não pode a infração ora em causa ser qualificada como ocorrência de jogo, nem ficar abrangida por qualquer lógica de homologação tácita do resultado, uma vez que a ilegalidade é estrutural, objetiva e prévia, afetando a regularidade da competição desde o seu momento inicial. 3. a entidade organizadora tem deveres oficiosos de fiscalização; A entidade organizadora de uma competição oficial não exerce funções meramente logísticas ou administrativas, estando-lhe cometidos poderes-deveres de fiscalização e controlo da legalidade da prova, em particular no que respeita ao cumprimento das normas regulamentares relativas à elegibilidade e composição das equipas. A jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto tem afirmado de forma consistente que a organização técnica das competições integra deveres oficiosos de controlo, devendo a entidade organizadora atuar sempre que estejam em causa violações objetivas dos regulamentos, independentemente da apresentação de protesto por terceiros (v., entre outros, Acórdãos do TAD, Proc. n.º 27/2017, de 12.10.2017; Proc. n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

54/2019, de 03.12.2019; Proc. n.º 41/2020). No mesmo sentido, a jurisprudência administrativa tem sublinhado que o exercício de poderes públicos delegados implica um dever de fiscalização oficiosa, não podendo a entidade competente eximir-se à sua atuação com fundamento na ausência de denúncia, sob pena de violação do princípio da legalidade (v. Ac. STA, 24.01.2019). No caso em apreço, a infração era objetiva, documental e imediatamente detetável, resultando da própria ficha de jogo entregue antes do início do encontro, pelo que a omissão de fiscalização por parte da entidade organizadora não pode ser legitimada nem sanada por posterior homologação do resultado. 4. a verdade desportiva e a igualdade competitiva prevalecem sobre a estabilidade formal dos resultados. A estabilidade formal dos resultados e das classificações constitui, sem dúvida, um valor relevante no ordenamento desportivo; todavia, não assume natureza absoluta, devendo ceder sempre que entre em colisão com princípios estruturantes como a verdade desportiva e a igualdade competitiva. A jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto tem afirmado de forma consistente que as normas relativas à elegibilidade e participação de atletas existem para assegurar a igualdade de armas entre os competidores e a regularidade material das provas, não podendo a sua violação ser legitimada por razões de mera conveniência organizativa ou de consolidação formal de resultados (v., entre outros, Acórdãos do TAD, Proc. n.º 41/2020; Proc. n.º 54/2019; Proc. n.º 27/2017). No mesmo sentido, a jurisprudência administrativa tem reiterado que a consolidação de atos ilegais não pode prevalecer quando estejam em causa princípios estruturantes como a legalidade e a igualdade, sob pena de se institucionalizar um tratamento desigual entre os destinatários das normas (Ac. STA, 24.01.2019). No caso em apreço, a manutenção do resultado homologado implicaria sacrificar a verdade desportiva e a igualdade competitiva em benefício de uma estabilidade meramente formal, validando uma situação materialmente ilegal e premiando quem atuou em violação objetiva dos regulamentos, em prejuízo dos demais clubes que os respeitaram.



Tribunal Arbitral do Desporto

G. Argumentos da Demandada

A Demandada defende-se contrapondo com os seguintes argumentos:

- No seu requerimento inicial, o Demandante identificou exclusivamente a Demandada, como devia, por ser a entidade desportiva autora do ato recorrido.
- Estabelece o art.º 52º, nº 1 da Lei nº 74/2013 de 06 de setembro (Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - doravante LTAD) que "Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAO quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer."
- O art.º 54º, nº 3, al. a) da LTAD exige que o requerimento inicial contenha a identificação do requerente e do demandado e dos eventuais contrainteressados, bem como a indicação das respetivas moradas.
- Conforme decidiu o recente Acórdão do TCA Sul de 09.05.2024 (Proc.º nº 140/23.BBCLSB, consultado em www.dgsi.pt): I - Vigora no direito processual civil, aplicável nos tribunais administrativos e no TAO, a regra de que é ao demandante/autor/requerente que cabe o ónus de, na petição/requerimento inicial, identificar contra quem pretende instaurar a ação impugnatória ou providência cautelar, identificando o autor do ato administrativo impugnado/suspendendo e, a existirem, os contra interessados [CFR. artigo 57º do CPTA ex vi artigo 61º da Lei do TAO e artigo 54º, nº 3, alínea a) da Lei do TAO]; II - Findos os articulados o juiz do processo pode providenciar pelo suprimento de exceções dilatórias, ou promover oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, no âmbito do dever de gestão processual, que tem como limites os direitos e deveres das partes, como sejam a necessidade de assegurar um processo equitativo, bem como os princípios estruturantes do processo como o da igualdade das partes, do contraditório, da aquisição processual ou da admissibilidade de meios de prova, o do dispositivo e o da autorresponsabilidade das partes [v. artigos 87º, nº 1 alínea a) e 7º-A, do CPTA e 630º, nº 2 do CPC ex vi artigo 1º do CPTA e artigo 61º da Lei do TAO]; III - De acordo com o disposto nos artigos 52º da Lei do TAO e 9º, nº 1 e 55º, nº 1, do CPTA, a titularidade do interesse em demandar ou contraditar, ou de ser parte na relação material controvertida, ou de ser titular de um interesse direto e pessoal, designadamente, por ser lesado pelo ato impugnado nos seus direitos e interesses legalmente protegidos, afere-se sempre e necessariamente pelo que vem alegado e peticionado no respetivo articulado; (...).
- Atendendo à relação material controvertida, conforme é configurada pela Demandante no seu requerimento inicial, tem interesse direto e pessoal, porque



Tribunal Arbitral do Desporto

da procedência do presente recurso lhes advirá prejuízo o Clube Recreativo Instrução Alhadense (doravante CRIA), que não será admitido à 2ª fase do campeonato

- Este vício afeta tanto o processo como a providência e constitui a omissão de um pressuposto processual imperativo, cuja sanção é necessária antes do mesmo avançar, sob pena de indeferimento, nos termos do art.º 54º, nº 5 da LTAD.
- Assim, deve a Demandante ser convidada para suprir a referida falta, em prazo razoável, com a cominação expressa de que, não o fazendo, será o requerimento inicial indeferido (art.º 54º, nº 5 da LTAD), com a consequente absolvição da Demandada e as demais consequências legais. POR IMPUGNAÇÃO
- Corresponde à verdade o alegado nos pontos 1, 3, 4 e 5 do "Enquadramento Fático Essencial (Síntese) do r.i..
- É também verdade que nos seis primeiros jogos do Campeonato Distrital de Seniores Masculinos de Futsal - Divisão de Honra - época 2025/2026, organizado pela Demandada, o CRIA inscreveu quatro jogadores não formados localmente, violando expressamente o disposto no ponto 107.5, FUTSAL, al. b) do Regulamento de Provas Oficiais - Época 2025/2026 da Demandada (doravante RPO) -docs. 1 a 6 que aqui se juntam e dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.
- São "jogadores não formados localmente" os formados na Federação Portuguesa de Futebol (doravante FPF) quando estes, entre os 11 anos, ou no início das época desportiva em que atinge essa idade, e os 19 anos, ou no termo da época desportiva em que atinge essa idade, independentemente da sua nacionalidade e idade, estiveram registados nos clubes daquela Federação, de forma continuada ou interpolada, por três épocas desportivas completas ou 24 meses- ponto 107.5, FUTSAL, al. e) do RPO (doc. 7).
- Após denúncia do Centro Social de São João em 25/11/2025, o Conselho de Disciplina da Demandada (doravante CD) sancionou o CRIA pela violação da norma referida no artigo anterior, com duas derrotas para os jogos que decorreram em 01.11.2025 e 22.11.2025 e com seis penas de multa relativamente a todos os jogos em que aquela infração ocorreu, conforme resulta dos treze documentos instrutórios da decisão recorrida - docs. 8 a 21 que aqui se juntam e dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.
- Especificamente, o CD entendeu não sancionar com derrota os seguintes jogos: - 501.02.003.0- CRIA v *Domus Nostra* (ocorrido em 11-10-2025 com início pelas 17:30); - 501.02.007.0 - *Prodesco* v CRIA (ocorrido em 18-10-2025 com início pelas 20:00); - 501.02.009.0 - CRIA v CF Santa Clara (ocorrido em 29-10-2025 com início pelas 21 :30): -doc. 19.
- O CD entendeu que tendo a denúncia em causa ocorrido há mais de quinze dias relativamente às datas dos referidos jogos, os resultados destes estavam tacitamente homologados, por força do ponto 102.1 O do RPO - docs. 19 e 21.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Inconformado, o Demandante instaurou recurso de anulação da decisão do CD para o Conselho de Justiça da Demandada (doravante CJ), nos termos constantes do recurso que aqui se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais - doc. 22.
- O CJ não só confirmou a decisão do CD como reforçou os fundamentos jurídicos que dão plena razão à Demandada, sendo o acórdão deste órgão a decisão em crise e que aqui se junta e dá por reproduzida para todos os efeitos legais - doc. 23.
- No presente recurso, o Demandante alega que a conduta do CRIA constitui uma ilegalidade estrutural da prova, que a fere (à prova) de nulidade insanável - pág. 5 das alegações de recurso.
- Mais refere que a referida infração foi cometida antes do início do jogo.
- Não lhe assiste razão, conforme se constatará.
- Em primeiro lugar, a conduta ilícita do CRIA está descrita de forma imprecisa pelo Demandante nas suas alegações.
- Com efeito, no ponto 6.1. das suas alegações (pág. 5 daquela peça processual), a Demandante descreve a conduta do CRIA como "a inscrição de jogadores não formados localmente".
- Como a Demandante tem obrigação de saber, em causa não está a inscrição de jogadores pelo CRIA, mas sim a utilização de jogadores durante os jogos em causa.
- É que o ponto 107.5, FUTSAL, als. a) e b) do RPO estabelecem expressamente que os clubes podem inscrever livremente jogadores formados ou não localmente; não podem é utilizar mais do que três jogadores não formados localmente nas competições de Demandada-doc. 7.
- Uma coisa é inscrever um jogador num campeonato; outra, completamente diferente, é a inscrição na ficha de jogo, o que permite a sua utilização durante aquele jogo.
- Atente-se que o termo "utilizar", constante do ponto 107.5, FUTAL, al. b) do RPO pode ser interpretado de várias formas.
- Suponhamos a hipótese de existirem quatro jogadores não formados localmente registados na ficha de jogo, mas que só três jogam (fica um sempre no banco de suplentes).
- Poder-se-ia argumentar que só foram utilizados três jogadores formados localmente e que, por isso, foi cumprido o RPO.
- A interpretação resultante da hipótese ora colocada não é a da Demandada e tal tem a ver exatamente com a função da ficha de jogo, enquanto parte integrante do jogo em si.



Tribunal Arbitral do Desporto

- As fichas de jogo são os "Documentos oficiais das equipas, onde constam os jogadores, substitutos e elementos oficiais.", conforme as Leis do Jogo de Futsal 2023-2024 da FIFA (atualmente ainda vigente) - doc. 24 (pág. 169) que aqui se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais.
- De acordo com o ponto 9 das referidas Leis do Jogo de Futsal "O treinador e outros elementos oficiais indicados na ficha de jogo são considerados como elementos oficiais da equipa.", devendo da mesma constar quem é jogador, substituto, técnico ou dirigente -doc. 24, pág. 29.
- Ou seja, com relevo para o presente processo, a primeira função da ficha de jogo é indicar quem são os elementos oficiais da equipa no jogo e qual a sua função (jogador, suplente, treinador, dirigente, médico ou massagista, etc.).
- A segunda função com relevo é a de indicar quais os jogadores que podem ser utilizados.
- Com efeito, estabelece o ponto 108.9 do RPO que "Nas provas de Futsal, podem ser utilizados todos os/as atletas disponíveis na ficha de Jogo, que podem entrar no terreno de jogo, em qualquer momento, devendo estas substituições ser efetuadas no sector denominado por "zona de substituições" marcado para o efeito em frente a cada banco de suplentes, sendo autorizado um número indeterminado de substituições. (...)" -doc. 7.
- É este o critério que é (e sempre foi) aplicado pela Demandada, e que resulta, à saciedade, do seu RPO: consideram-se atletas utilizados os que "façam parte de uma ficha de jogo" - CFR., por exemplo e por muitos (53 para ser preciso), os pontos 1700.21; 1700.22; 1700.29; 1700.30; 1700.31; 1700.32; 1800.20; 1800.21; 1800.28; 1800.29; 1800.30; 1800.31; 2201.4; 3100.11; 3100.12; 3300.11; 3300.12; 3300.39; 3300.40; 3500.11; 3500.12 do POR.
- As fichas de jogo são apresentadas aos árbitros (e não à Demandada) nos 60 minutos antes do início do jogo, conforme estipula o Manual de Instruções para Árbitros Futsal 2025/2026 da FPF - doc. 25 (pág. 45) que aqui se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais.
- Ou seja, o CRIA não foi sancionado porque inscreveu quatro jogadores não formados localmente na ficha de jogo.
- O CRIA foi sancionado porque utilizou quatro jogadores não formados localmente durante os jogos em questão.
- Do exposto resulta, inequivocamente, que embora ficha de jogo seja prévia ao jogo, tal não significa que a inscrição nela de quatro jogadores não formados localmente não constitui uma infração de jogo, porquanto o efeito relevante da inscrição na ficha de jogo é que os jogadores passam a ser considerados como utilizados durante o jogo.
- A ser verdadeira a tese da Demandante, então a mera inscrição de quatro jogadores na ficha de jogo, mesmo que este jogo não se realizasse, já



Tribunal Arbitral do Desporto

constituiria ilícito, quando o ponto 104.5, nº 1) do RPO estabelece claramente que a remarcação de um jogo não iniciado implica a apresentação de uma nova ficha de jogo-doc. 7.

- A situação ora em causa em nada é diferente da utilização pelo CRIA de um jogador castigado e/ou suspenso ou de um jogador não inscrito naquela competição, nos jogos em causa.
- Estamos perante a inclusão irregular de um interveniente no jogo, que é um ilícito do jogo e consequentemente uma infração disciplinar, por violação do ponto 107.5 do RPO e subsumível ao art.º 51º, nº 1 e 32º, nº 1, al. a) do Regulamento Disciplinar 2025/2026 da Demandada (doravante RD) que aqui se junta e dá por reproduzida para todos os efeitos legais - doc. 26.
- Estamos perante um ilícito que tem previsão expressa no RD, não constituindo uma "ilegalidade estrutural da prova" ao contrário do argumentado pelo Demandante no R.I.
- Como ilícito integrado do RD, aplica-se o regime deste regulamento.
- No ponto 100.3 do RPO consta a seguinte norma: O resultado de jogo oficial considera-se tacitamente homologado decorridos 15 (quinze) dias após a sua realização, exceto se a um dos clubes intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.
- Por sua vez, no art.º 1 Oº, nº 1 do RD consta a seguinte norma: 1. O resultado de jogo oficial considera-se tacitamente homologado decorridos quinze dias após a sua realização, exceto se a um dos clubes intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação. 2. O conhecimento posterior ao decurso daquele prazo de infração disciplinar cometida durante o jogo não tem relevância para o seu resultado e para a tabela classificativa da competição, sem prejuízo da sujeição do infrator à pena correspondente.
- Estas normas salvaguardam o princípio da estabilidade da competição, permitindo que os campeonatos se possam desenrolar sem impedimentos à sua conclusão.
- O princípio da estabilidade da competição visa garantir a continuidade e regularidade das competições, promovendo a integridade do campeonato e a proteção das práticas desportivas, partindo da ideia de que o desporto deve ser decidido dentro das regras do jogo, e não por intervenções externas excessivas, que poderiam distorcer o resultado ou a ordem natural de uma competição.
- Este princípio é aplicado em decisões que evitam que infrações processuais ou administrativas causem impactos desproporcionais no andamento dos torneios.
- Com este princípio pretende-se preservar a competição ao garantir que as disputas desportivas sigam seu curso natural com mínima interferência nos resultados e classificações, resolver controvérsias de maneira equilibrada sem comprometer a credibilidade dos campeonatos, e assegurar celeridade processual



Tribunal Arbitral do Desporto

para não prejudicar o andamento dos campeonatos, evitando incertezas sobre os resultados.

- Dito de uma forma mais simples: os resultados obtidos no campo de jogo devem ser garantidos, o que dá estabilidade e segurança jurídica aos campeonatos.
- Os prazos do RD são perentórios e correm ininterruptamente - art.º 14º do RD.
- Pelo que a decisão do CD e as sanções aplicadas ao CRIA, posteriormente confirmada pelo CJ na decisão ora recorrida, não merecem reparo, uma vez que os resultados dos jogos ocorridos há mais de 15 dias, contados a partir da data da denúncia do Centro Social São João, estavam tacitamente homologados.
- Inexistindo a errada aplicação do art.º 10º, nº 2 do RD que a Demandante invoca no ponto 7. das suas alegações.
- Inexistindo também qualquer confusão por parte da Demandada entre infração disciplinar e legalidade da prova, ao contrário do invocado no ponto 8. das suas alegações.
- Argumenta ainda o Demandante que ocorreu omissão de pronúncia e inação da Demanda porque a direção desta tinha o conhecimento e o dever oficiosos de conhecer da infração disciplinar.
- Não se nega ser competência da Demandada a organização dos campeonatos de futebol e futsal no Distrito de Coimbra, bem como a fiscalização da regularidade dos mesmos e o exercício do poder disciplinar sobre quaisquer infrações, pois tal resulta expressamente dos seus estatutos (e do RPO e do RD).
- Contudo, não existe nenhuma norma que imponha à Demandada o dever de exercer aquela fiscalização dentro de um determinado prazo (nem pode haver, como se explicará).
- Como já se expôs supra a ficha de jogo é disponibilizada aos árbitros do jogo nos 60 minutos antes do jogo.
- Não é disponibilizada à Demandada (não negando esta, contudo, que tem acesso à mesma).
- A Demandante organiza semanalmente mais de uma centena de jogos dos seus diversos modalidades e escalões.
- Pelo que seria irrazoável, atentos os meios (materiais e humanos) necessários, exigir que a Demandante fiscalizasse em tempo real (ou pelo menos durante uma semana), pois na jornada seguinte já existem novos jogos).
- Até porque a possibilidade de fiscalização não é da exclusiva responsabilidade da Demandante: os clubes também têm acesso à plataforma SCORE e às fichas de jogo.
- Ou seja, o próprio Demandante também podia, dentro do prazo de quinze dias após o jogo, protestar a qualificação dos jogadores - doc. 26, ponto 2.8.2., a...



Tribunal Arbitral do Desporto

- Do exposto resulta que mesmo que existisse um dever de ofício da Demandada de fiscalizar ou supervisionar os jogos nos termos alegados pela Demandante, nenhuma lei ou regulamento impõe um prazo para o exercício de tal dever.
- Muito menos existe uma norma que expressamente imponha a nulidade da prova como consequência do incumprimento desse dever.
- A Demandada cumpre com o seu dever sempre que tem conhecimento de uma infração disciplinar, normalmente por protesto ou denúncia, como sucedeu no presente caso.
- O que releva, na presente situação, é que decorreram mais de quinze dias entre os jogos e a denúncia efetuada, ocorrendo, por isso a homologação tácita dos respetivos resultados, nos termos já expostos.
- A manutenção daqueles resultados em nada desvirtua a verdade desportiva.
- Não compreendendo a Demandada, com todo o respeito, a invocação do conceito de *fairness* que faz nas suas alegações.
- *Fairness* traduz-se, na linguagem jurídica portuguesa, na figura da equidade.
- Sendo manifestamente estranha a invocação do Acórdão CAS/A/3274 do Tribunal Arbitral do Desporto.
- É que neste Acórdão debateu-se qual o período adequado, atenta a equidade, da aplicação retroativa da sanção de suspensão e perda de resultados de um atleta que testou positivo a doping.
- Tendo sido deliberado que determinados resultados logrados por aquele atleta se deviam manter, atento o prazo que mede ou entre o teste antidoping e a decisão.
- Ou seja, o CAS, por questões de equidade, decidiu homologar os resultados daquele atleta, apesar de, se se aplicassem as regras previstas, o mesmo dever ser sancionado retroativamente com a desclassificação e perda de resultados.
- O Acórdão do CAS defende, por isso, o oposto do preconizado pelo Demandante, por uma questão não de verdade, mas de equidade.
- Sendo sempre bom de recordar que as normas discutidas naquele Acórdão não previam a homologação tácita de resultados.
- De todo o exposto resulta claramente que não existe qualquer violação
- regulamentar prévia e muito menos uma ilegalidade estrutural da prova.
- Existe, isso sim, repete-se, infrações disciplinares ocorridas durante os jogos, tendo a Demandada cumprido com o seu dever de fiscalização, ao instaurar o competente processo junto do seu CD, que sancionou o CRIA cumprindo com o RD.
- Do exposto resulta que a decisão recorrida não enferma de qualquer vício, cumprindo integralmente com as leis e regulamentos que lhe são aplicáveis.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Da mesma forma, esta decisão não põe em causa a verdade desportiva, em qualquer uma das suas vertentes, antes preservando-a.
- Não deixará a Demandada de reprovar a argumentação aduzida pelo Demandante na parte final das suas alegações, em que invoca uma série de decisões (deste TAD e do STA) supostamente suportantes da sua "tese" - págs. 16 e seguintes das alegações do Demandante.
- As decisões citadas respeitam sempre a infrações disciplinares, e em momento algum é mencionado, nem mesmo de passagem, alguma das ideias que o Demandado tenta fazer passar como sendo uma corrente ou entendimento jurisprudencial.
- Sendo uma conduta que só pode ser considerada de má-fé.
- Deve, por isso ser confirmada a decisão do CJ, sendo o presente recurso julgado improcedente, não se dando provimento, com as legais consequências.

H. Tramitação relevante

O Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 23 de janeiro de 2026 e a Demandada a 2 de fevereiro de 2026 apresentou tempestivamente a sua contestação.

Através do Despacho nº 1 de 23 de fevereiro de 2026, entendeu o Tribunal que a prova testemunhal não se afigura necessária para a boa decisão da causa, de acordo com o artigo 43º nº 6, 1.ª parte, da LTA e marcada as alegações orais.

A Demandada e Demandante aceitaram o entendimento do TAD no que concerne à prova testemunhal e prescindiram das alegações orais, optando pelas alegações escritas, tendo ambos apresentado as mesmas no prazo estipulado.

I. Factos provados

III

Fundamentação de Facto

1 - Conforme consta das respetivas Fichas dos Jogos, o Clube Recreativo Instrução Alhadense utilizou quatro (4) jogadores Não Formados Localmente nos seguintes jogos:



Tribunal Arbitral do Desporto

- No dia 11/10/2025, no jogo disputado, como visitado, com o Clube Domus Nostra (501.02.003.0), sendo o resultado final de 4 a 2;
- No dia 18/10/2025, no jogo disputado, como visitante, com Prodesco (501.02.007.0), sendo o resultado final de 6 a 6;
- No dia 29/10/2025, no jogo disputado, como visitado, com C F Santa Clara (501.02.009.0), sendo o resultado final 3 a 1;
- No dia 01/11/2025, no jogo disputado, como visitante, com Granja do Ulmeiro (501.02.014.0), sendo o resultado final de 2 a 3;
- No dia 15/11/2025, no jogo disputado, como visitado, com Academia Condeixa (501.02.019.0), sendo o resultado final de 5 a 4;
- No dia 22/11/2025, no jogo disputado, como visitado, com Centro Social S. João (501.02.024.0), sendo o resultado final de 2 a 2;

2 - Os jogadores Não Formados Localmente utilizados foram os seguintes:

- Alex Sampaio do Nascimento;
- André Tiago Silva Peneda;
- João Paulo Lapão Freitas;
- Murilo Carmo de Queiroz.

3 - Por correio de 25/11/2025, o Centro Social de São João participou à AFC que os quatro (4) jogadores acima identificados fizeram todos parte da ficha técnica do jogo da 6ª jornada da 1ª Fase (Série B) da Divisão de Honra de Seniores Masculinos FUTSAL AFC disputado entre o CRI Alhadense e o CS S. João "B", no dia 22/11/2025, e cuja denúncia foi remetida ao Conselho de Disciplina da AFC.

4 - Por correio de 30/11/2025, o Clube Domus Nostra (recorrente) denunciou à AFC (e outros) que o Clube CRI Alhadense utilizou nos primeiros seis (6) jogos da sua equipa de Seniores Masculinos no Campeonato Distrital da AFC os quatro (4) atletas Não Formados Localmente acima identificados, tendo esta participação também sido remetida ao Conselho de Disciplina da AFC.

5 - Em resultado destas referidas participações e conforme Comunicado N.º 11, datado de 04/12/2025, nos respetivos processos sumários, o Conselho de Disciplina da



Tribunal Arbitral do Desporto

AFC apenas aplicou, em cada um dos jogos, a pena de multa de € 150,00, ao abrigo do estatuído no artigo 51.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar, ao Clube Recreativo Instrução Alhadense, relativamente aos seguintes jogos:

- Jogo disputado por este Arguido com o *Clube Domus Nostra*, (501.02.003.0), em 11/10/2025; jogo disputado com o clube *Prodesco - Associação Desportiva de Covões* (501.02.007.0), em 18/10/2025; jogo disputado com o clube *CF Santa Clara* (501.02.009.0), em 29/10/2025; jogo disputado com o clube *Granja do Ulmeiro*, em 01/11/2025; e jogo disputado com o clube *Academia Condeixa* (501.02.019.0), em 15/11/2025.

6 - Por sua vez, conforme consta do acima invocado e referido Comunicado N.º 11, o Conselho de Disciplina da AFC, também em processo sumário e ao abrigo do mesmo artigo 51.º, n.º 1 e do 32.º, n.º 1, al. a) do dito Regulamento Disciplinar, aplicou a pena de derrota ao Clube Recreativo Instrução Alhadense, atribuindo o resultado final de 3 a 0, e pena de multa de € 150,00 relativamente ao jogo disputado entre este Arguido e o clube *Academia Condeixa* (501.02.019.0), em 15/11/2025, e em igual pena de derrota, atribuindo o resultado final em 3 a 0, e multa no jogo disputado com o clube *Centro Social São João* (501.02.024.0), em 22/11/2025.

J. Factos não provados

Não foram dados como não provados quaisquer outros factos com interesse para os autos.

K. Motivação da fundamentação da matéria de facto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, resultou ainda de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental e testemunhal, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as



Tribunal Arbitral do Desporto

regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assente(s) aquele(s) que se julga(ram) não provado(s).

L. Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, estão essencialmente em causa as seguintes questões:

- Ilegalidade da homologação dos resultados afetados;
- Anular os atos subsequentes, incluindo o apuramento para a 2.ª fase;
- Determinar a reposição da legalidade e da verdade desportiva, atribuindo derrota em todos os jogos em que o clube infrator utilizou ilegalmente 4 jogadores não formados localmente, procedendo à devida correção da tabela classificativa da 1ª fase do campeonato em causa;

1. Ilegalidade da homologação dos resultados afetados

Importa verificar o que consta no regulamento de provas oficiais (RPO) e Regulamento Disciplinar (RD) da prova em questão.

Ponto 108.9 do RPO:

"Nas provas de Futsal, podem ser utilizados todos os/as atletas disponíveis na ficha de Jogo, que podem entrar no terreno de jogo, em qualquer momento, devendo estas substituições ser efetuadas no sector denominado por "zona de substituições" marcado para o efeito em frente a cada banco de suplentes, sendo autorizado um número indeterminado de substituições..."

No ponto 100.3 do RPO:

"O resultado de jogo oficial considera-se tacitamente homologado decorridos 15 (quinze) dias após a sua realização, exceto se a um dos clubes intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação."

No ponto 107.5 - Inscrição de jogadores não formados Localmente Futsal

a) Os clubes e/ou SAD's podem inscrever livremente jogadores profissionais e amadores.



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Sem prejuízo no disposto no número anterior, podem utilizar até 3 (três) jogadores não formados localmente, profissionais ou amadores nas fichas técnicas de jogo das competições Distritais Seniores Masculinas. Nas provas de âmbito nacional devem os clubes observar o estabelecido no regulamento da competição.
- c) Para efeitos do presente artigo considera-se que um jogador é formado na FPF ("formado localmente") quando este, entre os 1 anos, ou no início da época desportiva em que atinge essa idade, e os 19 anos, ou no termo da época desportiva em que atinge essa idade, independentemente das sua nacionalidade e idade, esteve registado por clubes integrados na Federação Portuguesa de Futebol, de forma continuada ou interpolada, por 3 épocas desportivas completas ou 24 meses.
- d) Os jogadores que tenham o estatuto de jogador formado localmente conservam esse estatuto.

Por sua vez, no artº 10º, nº 1 do RD:

- "1. O resultado de jogo oficial considera-se tacitamente homologado decorridos quinze dias após a sua realização, exceto se a um dos clubes intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.
- 2. O conhecimento posterior ao decurso daquele prazo de infração disciplinar cometida durante o jogo não tem relevância para o seu resultado e para a tabela classificativa da competição, sem prejuízo da sujeição do infrator à pena correspondente."

Artigo 51º, nº1 do RD, o qual preceitua que

"O clube que, em jogo oficial, mencione na ficha técnica ou faça intervir no evento desportivo jogador, técnico ou outro agente desportivo que não esteja em condições legais ou regulamentares de o representar ou por si intervir nesse jogo, é punido com derrota e multa de 150,00 € a 250,00€"

Assim, verificado a regulamentação que é aplicável à questão importa decidir.

Desde já referir que a regulamentação é clara no que concerne à homologação de resultados tacitamente após 15 dias do jogo realizado. Os prazos são perentórios e correm ininterruptamente de acordo com o artigo 14º do Regulamento Disciplinar.

Também não existe dúvidas que a Demandada é responsável pela gestão e organização de todas as competições no distrito de Coimbra, incluindo o campeonato aqui em causa.

Questão importante é que todos os clubes podem verificar os jogos e atletas que realizam os jogos na plataforma SCORE sendo a mesma acessível a todos os seus participantes e adeptos.



Tribunal Arbitral do Desporto

O poder de fiscalização pertence à Demandada, mas claro também pode ser verificado pelos clubes que participam nas provas organizadas pela AF Coimbra e mais concretamente aos clubes adversários dos jogos onde o CRIA utilizou mais jogadores não formados localmente de acordo com o RPO.

Todos os clubes podem denunciar e foi exatamente o que sucedeu, tendo a Demandada encaminhado a denúncia para o órgão competente - Conselho de Disciplina.

Importa referir que a Demandada é responsável por todas as competições no distrito de Coimbra de Futebol, Futsal e Futebol de praia e tem a cada fim de semana mais de 100 jogos.

Posto isto, o Demandante refere que não aplicando derrota em todos os jogos viola: a regularidade da prova; a igualdade entre clubes e a verdade desportiva. Assim estamos perante estes argumentos do Demandante e a questão legal de homologação tácita dos jogos após 15 dias.

Como já referimos não resta dúvidas da questão legal da homologação tácita dos resultados após 15 dias. A única exceção a este regime de consolidação de resultados é o de uma desclassificação. Aqui é notório que não se verifica qualquer demonstração de desclassificação que exceção a homologação tácita, nem o Demandante o invocou.

Já especificamente do prazo definido para homologação é normal e muito em voga no mundo do desporto para assim evitar inseguranças jurídicas num procedimento competitivo tão longo como um campeonato.

O prazo definido (15 dias) é o prazo conferido para qualquer parte competidora impugnar resultados com base em qualquer fundamento,



Tribunal Arbitral do Desporto

não tendo o Demandante realizado em alguns jogos dentro do prazo de 15 dias.

Ora o Demandante tenta invocar a nulidade, sem, contudo, haver previsão legal. Como sabemos a nulidade nunca se presume: "*pas de nulité sans texte.*"

O Demandante invoca jurisprudência do CAS que não é de todo aplicável no caso em concreto, pois a jurisprudência invocada refere-se ao doping que tem regras próprias (Código da WADA) que preveem, esse sim, a anulação de resultados anteriores em função da infração, o que não existe para quaisquer outro tipo de infrações.

A jurisprudência do TAD que é igualmente invocada não se vê que possa ser aplicada a situações como a dos autos.

Assim, e sem mais delongas, a homologação tácita prevalece sobre os fundamentos invocados pelo Demandante pelo que se mantém na íntegra o acórdão recorrido.

Atendendo ao referido *supra*, fica prejudicada a análise sobre as restantes questões suscitadas, tornando-se assim inútil apreciar a restante matéria invocada.

M. Decisão

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral por unanimidade em julgar a presente ação arbitral improcedente e, em consequência, manter a decisão final de condenação proferida pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra que aí correu termos.



Tribunal Arbitral do Desporto

N. Custas

Custas na totalidade pelo Demandante que é parte vencida (ação cautelar e ação principal) nos termos do artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

A presente Decisão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Carlos Manuel Lopes Ribeiro e do Senhor Dr. Pedro Brito Veiga Moniz Lopes

Notifique-se.

Lisboa, 24 de março de 2026